

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008158/92-61
Recurso nº. : 80.941
Matéria : PIS FATURAMENTO - EXS.: 1988 a 1992
Recorrente : FRIGONETO LTDA.
Recorrida : DRF - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.853

PIS FATURAMENTO - Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal a contribuição deve ser exigida nos termos exclusivos das Leis Complementares nº 0770 e 1773.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGONETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: a) no exercício financeiro de 1988, ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-12.393, de 02/06/98; b) nos exercícios financeiros de 1989, 1990, 1991 e 1992, afastar integralmente a exigências, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10680.008158/92-61
ACÓRDÃO Nº. 105-12.853

RECURSO Nº: 80.941
RECORRENTE: FRIGONETO LTDA.

RELATÓRIO

FRIGONETO LTDA., teve contra si o auto de infração de fls. 01, em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

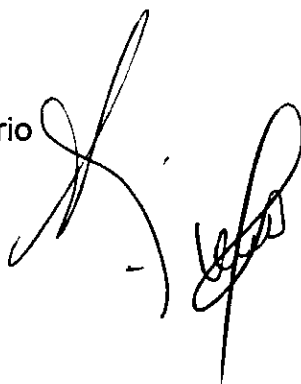
Impugnação tempestiva às fls. 44.

Informação fiscal às fls. 47.

Decisão singular às fls. 57, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 65.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10680.008158/92-61
ACÓRDÃO Nº. 105-12.853

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Em exame exigência tributária inerente a Contribuição ao PIS.

Em que pese os diversos aspectos relativos a questão, tenho que a mesma já se encontra resolvida, em face da manifestação do Plano do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 148754-2 Rio de Janeiro, em cujo julgamento foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, assim como pelo exame efetuado no processo relativo ao IRPJ.

Pelo exposto, em vista do enquadramento legal constante dos presentes autos, onde se inclui a Lei Complementar 07/70 e outros dispositivos, entre os quais os considerados inconstitucionais, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar a adequação da exigência relativa ao exercício de 1988 ao decidido do processo matriz, excluindo as parcelas dos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, face às manifestas inconstitucionalidades.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

